**AUTÓGRAFO Nº 58/2024**

 **AO PROJETO DE LEI Nº 43/2024 (Mens. 30/2024)**

 **Autoriza o Poder Executivo Municipal a Outorgar Concessão da Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana, Manejo de Resíduos Sólidos, Compostagem e dá outras providências.**

 **A CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º da Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e encaminha ao Poder Executivo Municipal, para sanção e promulgação, a seguinte Lei:

 **CAPÍTULO I**

 **DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS**

 **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à iniciativa privada a execução dos serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e compostagem, por meio de Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Administrativa, nos termos desta Lei, observando, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e nº 12.035, de 2 de agosto de 2010.

 Parágrafo único. Os serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e compostagem são constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

 **Art. 2º** prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e compostagem observará, além da legislação federal citada no art. 1º desta Lei, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos vigentes, bem como as normas ambientais e sanitárias de regência.

 Parágrafo único. A partir da promulgação desta Lei, deverão ser realizadas ao menos 2 (duas) audiências públicas em até 6 (seis) meses, com ao menos 2 (dois) meses de intervalo entre elas, a fim de atender a necessidade de dar publicidade à pretendida Concessão, bem como, legitimidade através da participação e do controle popular no processo.

 **Art. 3º** A Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rio Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES PCJ será a entidade reguladora dos serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e compostagem no município de Valinhos, nos termos da Lei Municipal nº 4.671, de 29 de abril de 2011.

 **Art. 4º** A entidade reguladora deverá assegurar preferencialmente por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores – internet, a ampla publicidade às decisões, relatórios, estudos e outras informações, no tocante à regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e processos de compostagem.

 **Art. 5º** A entidade reguladora, no que tange à regulação e fiscalização dos serviços públicos de que trata esta Lei, obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, impessoalidade, proporcionalidade, eficiência, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, competindo-lhe a adoção das medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento dos serviços no Município, tendo as seguintes competências:

1. cumprir e fazer cumprir os instrumentos de regulação relacionados aos serviços públicos objeto desta Lei, assim definidos na legislação municipal pertinente, bem como nas normas de regência nacionais;
2. exercer a regulação dos serviços públicos, editando as resoluções e proferindo as decisões pertinentes;
3. exercer, por si ou por terceiros por ela contratados, a fiscalização dos serviços públicos;
4. processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos;
5. garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso ao serviço prestado de forma indireta;
6. estabelecer padrões e normas para a adequada prestação do serviço e para a satisfação da população;
7. adotar as medidas necessárias para defender os direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e compostagem;
8. receber as reclamações dos usuários e apurar aquelas que não tenham sido resolvidas pelo prestador;
9. aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais, nos casos de infração, devendo ser observadas as normas previstas nos instrumentos de regulação;
10. promover a regulação econômica dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para fins de modicidade dos valores referentes à sua prestação, inclusive reajuste e revisão de contraprestação devida por tais serviços, além de receitas acessórias, alternativas, complementares ou de projetos associados, visando manter o permanente equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos;
11. propor as medidas de política governamental que considerar cabíveis;
12. requisitar informações relativas ao serviço público;
13. executar as demais atribuições que lhe sejam delegadas relativamente à regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e compostagem no município de Valinhos.

 **Art. 6º** A entidade reguladora regulamentará os mecanismos voltados à participação e ao controle social no planejamento e acompanhamento dos serviços públicos de que trata esta Lei.

 **CAPÍTULO II**

 **DO REGIME DE CONCESSÃO**

 **Art. 7º** A outorga da concessão dos serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e compostagem, gerados no Município de Valinhos, obedecerá às normas da legislação federal e municipal, atinente a licitações, contratos administrativos e concessões de serviços públicos, com especial observância aos princípios administrativos da eficiência, do interesse público, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

 § 1º A concessão será outorgada pelo Poder Executivo Municipal, mediante contrato administrativo de concessão, pelo prazo de até 35 (trinta e cinco) anos, não admitindo sua prorrogação.

 § 2ºO objeto da concessão poderá contemplar a execução de obras necessárias à plena realização dos serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e compostagem.

 § 3º A concessão será condicionada ao comprometimento de que a empresa vencedora desenvolva, em conjunto com a Prefeitura, no prazo de até 02 (dois) anos, um Programa de Conscientização e Educação Socio Ambiental, voltado para todos munícipes de Valinhos, com objetivo de educar, no mínimo, sobre:

1. a importância da preservação natural;
2. os efeitos das ações humanas no meio ambiente;
3. maneiras de uso racional dos bens naturais;
4. causas e efeitos do aquecimento global e da crise climática;
5. reciclagem, reutilização e redução;
6. sustentabilidade como forma de desenvolvimento interdependente dos meios natural, socioeconômico e cultural, e
7. a importância dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU

 **Art. 8º** Competirá ao Poder Executivo Municipal, adotar, com independência, todas as medidas necessárias para controle, fiscalização e desenvolvimento dos serviços concedidos, visando à preservação do interesse público.

 **Art. 9º** O Poder Executivo Municipal, ouvida a entidade reguladora, poderá determinar a intervenção da concessão por meio de Decreto, na forma da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nas seguintes hipóteses:

1. paralisação ou interrupção injustificada dos serviços;
2. inadequação, insuficiência ou deficiência grave dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável fixado pelo Município;
3. desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração, que coloque em risco a continuidade dos serviços;
4. prática de infrações graves, conforme definido no contrato de concessão;
5. inobservância de atendimento das metas de qualidade;
6. infração à ordem econômica, nos termos da legislação própria;
7. utilização da infraestrutura para fins ilícitos; e,
8. em outras hipóteses em que haja risco à continuidade, qualidade e generalidade dos serviços ou possam acarretar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

 § 1º As condições, procedimentos e cessação da intervenção serão regulamentados no Contrato da parceria público-privada.

 § 2º Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a gestão e operação do serviço será devolvida à Concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

 **Art. 10.** Extingue-se o contrato de concessão, nos termos da Lei, por:

1. advento do termo contratual;
2. encampação;
3. caducidade;
4. rescisão;
5. anulação;
6. falência ou extinção do parceiro privado.

 § 1º O contrato de parceria público-privada regulamentará as causas de extinção e suas consequências.

 § 2º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a extinção da concessão antes do termo contratual implicará a ocupação de bens móveis e imóveis, com possibilidade de aproveitamento do pessoal contratado pela Concessionária que, a critério do Poder Executivo Municipal, seja imprescindível à continuidade da prestação dos serviços concedidos.

 **Art. 11.** Somente caberá indenização em favor da Concessionária se a reversão ocorrer antes do término do prazo contratual e se existentes, neste caso, parcelas de investimentos vinculados aos bens revertidos, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido aprovados pela Administração Municipal e realizados para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços objeto da concessão.

 **CAPÍTULO III**

 **DO SERVIÇO ADEQUADO E DA FUNÇÃO SOCIAL**

 **Art. 12.** A concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e compostagem pressupõe a prestação de serviço adequado e de boa de qualidade, bem como a sustentabilidade econômico-financeira do respectivo contrato, conforme o estabelecido nesta Lei e nas normas pertinentes.

 Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, serviço adequado e de boa qualidade é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas e/ou da contraprestação pecuniária.

 **Art. 13.** Sem prejuízo do disposto em normas pertinentes, são direitos e deveres dos usuários finais dos serviços:

1. receber o serviço adequado;
2. receber, por intermédio da Concessionária, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
3. levar ao conhecimento da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;
4. comunicar a Prefeitura Municipal de Valinhos os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela Concessionária, ou por seus prepostos, na execução do Contrato;
5. contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos dos quais são prestados os serviços;
6. observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes.

 **Art. 14.** A Concessionária, em parceria com a Prefeitura Municipal de Valinhos, irá desenvolver o Programa de Fomento às Cooperativas/Associações de Catadores e Catadoras.

 Parágrafo único. O fomento às cooperativas/associações está presente na Política Nacional de Resíduos Sólidos e é parte constitutiva da responsabilidade social na promoção de processos de inclusão social e produtiva das pessoas em situação de desvantagem social, em especial aquelas oriundas das políticas sociais e da situação de rua.

 **Art. 15.** São diretrizes do Programa de Fomento às Cooperativas/Associações de Catadores e Catadoras:

1. promover através da reciclagem processos de inclusão produtiva, voltada à superação da situação de desvantagem social;
2. fomento e apoio à organização produtiva dos catadores, melhoria das condições de trabalho, ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica;
3. reconhecimento dos catadores e catadoras como parte dos atores fundamentais na gestão dos resíduos sólidos na cidade;
4. reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
5. promoção das cooperativas/associações de catadores e catadoras em estratégias de logística reversa.

 **CAPÍTULO IV**

 **DA DESPESA PÚBLICA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

 **Art. 16.** O pagamento das obrigações contraídas pelo Poder Executivo Municipal no contrato de concessão dos serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e compostagem obedecerá ao procedimento a ser disciplinado no respectivo contrato e seus anexos.

 **Art. 17.** O Poder Executivo Municipal pagará a contraprestação à Concessionária dos serviços de que trata esta Lei, com recursos orçamentários ou outra forma de remuneração definida em Lei.

 Parágrafo único. Os serviços serão custeados por:

1. taxa de coleta de lixo já existente no município, em conformidade com a legislação municipal;
2. receitas provenientes do orçamento geral do Município;
3. recursos, obtidos mediante convênio ou congênere com o Estado e a União;
4. produto da arrecadação de receitas vinculadas à concessão; e
5. doações ou patrocínios advindos de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras, de pessoas físicas e jurídicas de Direito Público ou Privado.

 **Art. 18.** O edital de licitação poderá prever, em favor do Poder Executivo Municipal, a possibilidade de aferição de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade da contraprestação.

 **Art. 19.** As obrigações pecuniárias contraídas pelo Poder Executivo Municipal na concessão dos serviços públicos, ora autorizada, poderão ser garantidas mediante:

1. vinculação de receitas, observando o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;
2. instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
3. contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
4. garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
5. garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
6. outros mecanismos admitidos em lei.

 **CAPÍTULO V**

 **DA AUTORIZAÇÃO DE VINCULAÇÃO DE RECEITA**

 **Art. 20.** Para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Município de Valinhos, em razão da Concessão autorizada nesta Lei, o Poder Executivo poderá transferir o valor correspondente a um vinte e quatro avos (1/24), dos recursos financeiros oriundos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para conta de garantia, no período de vinte e quatro (24) meses, calculado sobre o valor da respectiva contraprestação mensal, a partir do primeiro mês de pagamento da contraprestação junto a Concessionária.

 § 1º O Município de Valinhos deverá manter os recursos financeiros na forma do caput deste artigo segregados dos demais recursos de sua titularidade, em conta corrente específica, destinando-os, exclusivamente, ao adimplemento das obrigações contraídas pelo Município no contrato de concessão dos serviços públicos de limpeza urbana, de manejo de resíduos sólidos e compostagem, sob pena de responsabilização dos seus administradores, nos termos da lei.

 § 2º O valor depositado em conta de garantia, nos termos do *caput*, poderá corresponder a duas (2) contraprestações, a partir do sexto (6º) mês de vigência do contrato, mediante a aplicação do mesmo critério de composição da primeira contraprestação depositada.

 § 3º O agente financeiro do município poderá transferir os recursos financeiros mencionados no *caput* deste artigo diretamente à conta da Concessionário ou de seus financiadores, conforme disposto nos respectivos contratos e seus anexos.

 § 4ºAdimplidas as obrigações principais e acessórias assumidas pelo Município de Valinhos no contrato de concessão dos serviços, o agente financeiro ficará autorizado a transferir o saldo remanescente na conta garantia ao Tesouro do Município.

 **Art. 21.** Fica incluída no Plano Plurianual do Município de Valinhos para o quadriênio 2022/2025, e na Lei Orçamentária Anual do presente exercício financeiro de 2024, a ação governamental para concessão dos serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e compostagem de que trata esta Lei.

 **CAPÍTULO VI**

 **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

 **Art. 22.** O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

 **Art. 23.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento.

 **Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

 Câmara Municipal de Valinhos,

 aos 28 de maio de 2024.

 **Sidmar Rodrigo Toloi**

 **Presidente**

 **César Rocha Andrade da Silva**

 **1º Secretário “ad hoc”**

 **Alexandre Luiz Cordeiro Felix**

 **2º Secretário “ad hoc”**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, com emendas nº 01, nº 02, nº 03, nº 04 e nº 05.